



PARECER Nº 349/2025 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº EM 059/2025.

1. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei EM Nº 059/2025, de autoria do *Excelentíssimo Senhor Prefeito*, que tem por objetivo instituir o Programa de Incentivo à Cidadania Ativa no município de Divinópolis, Minas Gerais. A proposição visa autorizar a concessão de recompensa financeira a cidadãos que efetuarem denúncias que permitam a identificação e a consequente responsabilização dos autores de diversas infrações contra o *patrimônio público, o meio ambiente e a ordem pública* no âmbito municipal.

Conforme a justificativa que acompanha o projeto, subscrita pelo Chefe do Executivo Municipal, a iniciativa busca fomentar e promover a participação ativa da cidadania no zelo pela conservação urbana, proteção ambiental e integridade do patrimônio público. A proposta estabelece, em seu cerne, a concessão de uma recompensa financeira, limitada a 20% (vinte por cento) do valor da multa administrativa efetivamente aplicada e recolhida, ao denunciante que fornecer elementos suficientes para a apuração dos fatos e a identificação do(s) responsável(is) pelas ações degradantes listadas, como pichação não autorizada, descarte irregular de resíduos sólidos, depredação de bens públicos, vandalismo de mobiliário urbano, queimadas e lotes sujos, entre outras atividades passíveis de sanção administrativa. O Projeto de Lei também trata da responsabilização civil, administrativa e penal do denunciante que, dolosamente, utilizar recursos de inteligência artificial ou meios automatizados para gerar *denúncia falsa, simulada ou distorcida*, visando causar prejuízo. Ademais, o texto legal contempla providências relativas à fiscalização de lotes vagos e autoriza o Poder Executivo a contratar serviços de limpeza e capina, com o consequente ressarcimento das despesas pelo proprietário ou responsável pelo imóvel.

Procede-se, agora, à análise pormenorizada da matéria que compete à *Comissão de Justiça, Legislação e Redação* desta Câmara Municipal de Divinópolis, conforme as diretrizes



estabelecidas no art. 90, inciso I, combinado com o art. 125, ambos da Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008 (Regimento Interno).

2. Fundamentos

A análise do Projeto de Lei EM nº 059/2025 foi empreendida com o objetivo primordial de verificar sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade frente ao ordenamento jurídico pátrio, com especial atenção às normas que regem a competência legislativa e a iniciativa das leis.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa e à iniciativa

No que concerne ao *aspecto da competência* do Poder Legislativo Municipal para deliberar sobre o tema, não se vislumbra qualquer impedimento substancial ou óbice ao trâmite da matéria. O Projeto de Lei versa sobre a instituição de um programa municipal de incentivo à colaboração cívica e a regulamentação de procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação de sanções, matérias que se enquadram inequivocamente no âmbito do interesse local. A competência do Município para legislar sobre tais temas encontra sólido amparo no art. 30, inciso I, da *Constituição da República Federativa do Brasil*, que atribui aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local. A gestão e a conservação do patrimônio público, a proteção ambiental urbana e a manutenção da ordem pública são, intrinsecamente, temas de exclusivo e primário interesse da municipalidade.

Relativamente à *iniciativa para deflagração do processo legislativo*, o Projeto de Lei em epígrafe apresenta-se em plena conformidade com as normas constitucionais e orgânicas. O tema principal da proposição é a instituição de um programa que implica a dotação de recursos orçamentários para o pagamento de recompensas, a definição de diretrizes de fiscalização e, notadamente, a autorização para a contratação de empresa prestadora de serviços de limpeza e capina remunerada, conforme disposto no Art. 7º. Tais matérias, que tangenciam a estrutura e a organização da Administração Pública Municipal, bem como a fixação e modificação de despesas, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. O art. 48, *caput*, da Lei Orgânica Municipal, estabelece a prerrogativa do Prefeito para iniciar projetos que versem sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias, bem como sobre o regime jurídico dos servidores,



organização e funcionamento da administração. Embora o projeto verse sobre a participação popular, suas implicações administrativas e financeiras justificam a iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, como de fato ocorreu.

2.2 Da constitucionalidade e legalidade

O aspecto fulcral do Projeto de Lei sob análise reside na autorização para a instituição de recompensa financeira, fixada em até 20% (vinte por cento) do valor da multa administrativa, sob a condição de seu efetivo recolhimento pelo infrator. Esta previsão encontra um sólido alicerce na legislação federal, especificamente na Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, que dispõe sobre o serviço de recebimento de denúncias e a política de recompensas para o combate a ilícitos. O Art. 4º da referida lei federal estabelece de forma clara e inequívoca que "A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, poderão estabelecer formas de recompensa pelo oferecimento de informações que sejam úteis para a prevenção, a repressão ou a apuração de crimes ou ilícitos administrativos". Ademais, o parágrafo único deste mesmo artigo reforça que, "Entre as recompensas a serem estabelecidas, poderá ser instituído o pagamento de valores em espécie." Deste modo, o ordenamento jurídico pátrio confere aos municípios a explícita autoridade legal para criar programas de incentivo pecuniário, como o *Programa de Incentivo à Cidadania Ativa*, visando a repressão de ilícitos administrativos locais, que constituem o cerne das infrações listadas no Art. 1º do Projeto de Lei, tais como degradação do patrimônio público, descarte irregular de resíduos sólidos, vandalismo urbano e ilícitos ambientais.

A escolha pela vinculação da recompensa ao limite máximo de 20% (vinte por cento) do valor da multa aplicada e, crucialmente, ao seu *efetivo recolhimento* pelo infrator (Art. 3º e § 4º), demonstra não apenas a legalidade da medida, mas também um aprimorado senso de responsabilidade fiscal por parte da Administração, assegurando que o programa seja financeiramente sustentável e que o custo da recompensa seja coberto pela receita derivada da própria aplicação da sanção, resarcindo indiretamente o erário pelos esforços de apuração e fiscalização.

É imperativo também analisar a legalidade e a conformidade do Art. 6º, que trata da responsabilização daquele que, dolosamente, utilizar meios tecnológicos avançados, como a inteligência artificial ou outros meios automatizados, para forjar denúncias falsas ou distorcidas.



Embora a competência para legislar sobre Direito Penal seja privativa da União, o dispositivo age em estrita consonância com o princípio da legalidade ao remeter o infrator a responder *nos termos da legislação vigente* nas esferas cível, administrativa e penal. A maior relevância desse artigo para o direito municipal reside na fixação das sanções administrativas cabíveis no âmbito do programa, quais sejam, a perda do direito a qualquer recompensa e a exclusão definitiva do programa, medida que protege a lisura do sistema de denúncias e resguarda o interesse público contra a má-fé, em total alinhamento com o espírito da Lei nº 13.608/2018, cujo parágrafo único do Art. 4º-A, introduzido pela Lei nº 13.964/2019, também assegura a isenção de responsabilização ao informante, exceto se este tiver apresentado, de modo consciente, informações ou provas falsas. Assim, a inclusão de mecanismos de controle e responsabilização específica por falsidade no ambiente digital demonstra um moderno zelo legal que fortalece a credibilidade e a integridade do Programa Cidadania Ativa. Finalmente, os Artigos 7º e 8º, que abordam a fiscalização e a contratação compulsória de limpeza e capina de lotes sujos, consolidam a plena observância ao poder de polícia municipal e à legislação urbanística e sanitária, constituindo medidas de gestão de interesse local plenamente compatíveis com a autonomia federativa, sendo a posterior cobrança das despesas do proprietário mediante inscrição em Dívida Ativa e execução fiscal (Art. 7º, Parágrafo único) um procedimento legalmente aceito e eficaz para a recuperação de custos de serviços públicos essenciais. Conclui-se, assim, pela irrefutável legalidade e constitucionalidade de todo o diploma proposto.

2.3 Técnica legislativa

A proposição apresenta-se, em sua maior parte, com uma técnica legislativa adequada e linguagem clara. No entanto, em observância ao dever desta Comissão de zelar pela máxima precisão e clareza do texto normativo, é imperativo tecer uma breve consideração técnica.

O Projeto de Lei (Art. 7º) autoriza o Poder Executivo a contratar empresa para proceder à limpeza e/ou capina em lotes, *observadas as normas legais aplicáveis a licitações*. A inserção dessa ressalva, embora correta sob o prisma legal (Lei nº 14.133/2021 e legislação correlata), constitui uma obviedade jurídica, pois o Poder Executivo está sempre e invariavelmente obrigado a observar as normas de licitações para a realização de contratos administrativos. No rigor da técnica legislativa, a inserção de comandos que meramente repetem obrigações já impostas pela legislação geral deve ser evitada, a fim de conferir maior *enxugamento e foco* ao texto da lei municipal.



Contudo, tal observação não configura um vício intransponível que impeça sua tramitação, servindo apenas como recomendação para aprimoramento redacional em futuras proposições. O texto está perfeitamente compreensível e, portanto, é juridicamente válido.

3. Conclusão

Feitas as detidas considerações, esta Comissão de Justiça, Legislação e Redação emite parecer pela **constitucionalidade, legalidade e juridicidade** do Projeto de Lei nº EM 059/2025.

Divinópolis, 06 de outubro de 2025.

**Vereador Ney Burguer
Relator**

**Vereador Anderson da Academia
Presidente**

Vereador Wellington Well

**Karoliny de Cássia Faria
Procuradora-Geral do Legislativo Municipal
OAB/MG 143.461 / Matrícula 00696201**

Assinantes**Veracidade do documento**

Documento assinado digitalmente.

Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

O1R**QWY****Z49****RMD**